



arminD  
PROMO



ARMIND  
CULTURAL

ARMIN  
PERFORMANCE

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DE SÃO PAULO – SESCOOP/SP.

Ref. Pregão Eletrônico 002/2020

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de organização, assessoria, fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, sob demanda, para atendimento das ações de cunho educacional, promoção social e de monitoramento a serem realizadas pelo SESCOOP/SP em diversas cidades do Estado de São Paulo e um evento em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, conforme discriminado no Termo de Referência, ANEXO 1 do Contrato, parte integrante deste Edital.

A **ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI EPP**, CNPJ nº 13.277.209/0001-49, com sede à Rua Sete de Outubro, 303 – Letra A – Jd. Dos Comerciantes – Belo Horizonte/MG – Cep: 31.640-565, vem tempestivamente, neste ato representada pelo intermédio de seu representante legal, o Sr. Pedro Thiago Ribeiro infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º MG13505836 e do CPF/MF n.º 107.426.766-41, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **DA CONTRARRAZÃO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA.**

A empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA entrou com interposição de recurso, alegando que sua inabilitação fora ilegal.

Porém, conforme demonstraremos a seguir, as alegações demonstradas por essa empresa são inverídicas, fazendo-se comprovar o fim protelatório do presente recurso, pois é sem qualquer embasamento motivacional coerente.

Ressalta-se que, a concorrência pública é constituída de um processo administrativo complexo, que tem duas fases: a interna e a externa. A fase externa tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação ao serviço licitado. Cada etapa constitui-se em ato autônomo e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa. Nesta oportunidade não foram protocoladas impugnações e tampouco solicitado esclarecimentos pela empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA acerca de dúvidas sobre as cláusulas, condições e anexos do edital 002/2020.



arminD  
PROMO



ARMIND  
CULTURAL

ARMIN  
PERFORMANCE

A empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA alega em seu recurso que foi desclassificada injustamente pois atendeu a todas as regras do ato convocatório, no que se refere a indicação dos hotéis. Destaca inclusive que tudo foi comprovada nas diligências realizadas e que os hotéis indicados possuíam exatamente as características buscadas pelo SESCOOP/SP.

Alega também, que agiu inteiramente em consonância com a legislação, apresentando no momento da sua participação uma listagem que, **ao seu ver**, atenderia perfeitamente aos critérios exigidos no ato convocatório.

Cita que a listagem de hotéis não tem um caráter definitivo, exaustivo, mas se constituindo em um documento informativo de possíveis estabelecimentos que atenderiam aos anseios do futuro contratante, nos estritos termos do art.30, §6º, da Lei nº 8.666/93 e os itens 8.39 e 8.40, do Anexo I.

Em seu recurso, inclusive destaca diversas vezes em suas citações o art.30, §6º, da Lei nº 8.666/93, além do art. 3º, arts. 27 a 31 da referida lei.

Primeiramente destacamos que o SESCOOP/SP assim como os demais integrantes do Sistema "S" possuem regimento próprio de licitações e contratos homologado pelo Tribunal de Contas da União e não se submete às determinações da Lei nº 8.666/93. As alegações da empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA tenta trazer legislação não aplicável ao Sistema "S".

A referida empresa aceitou expressamente as condições do edital de licitação e sendo assim, submetem-se à legislação específica do SESCOOP/SP.

O STF definiu que a natureza parafiscal do Sistema "S" não o faz integrante da Administração Pública, não se pode admitir aplicação de legislação estranha ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, devendo ser respeitada sua autonomia com relação a legislação própria.

Destacamos o item 1.1 do Edital que diz:

1.1. Este Edital é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP – Resolução nº 850, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União – DOU, Seção 3, nº 59, de 26 de março de 2012, págs. 148 a 151, e legislação pertinente, no que couber.

Portanto, todas as alegações da empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA que tenta aplicar a Lei nº 8.666/93, não encontra amparo legal neste processo licitatório, devendo ser desconsideradas.



arminD  
PROMO



ARMIND  
CULTURAL

ARMIN  
PERFORMANCE

A recorrente cita os itens 8.39 e 8.40, do Anexo I, porém deixa de destacar o item 9 (subitens 9.1.1 e 9.1.3) que foi o real motivo de sua desclassificação.

Poder-se-ia até discutir os itens na fase de esclarecimentos e impugnações, porém em fase posterior, não se pode “exigir” que o órgão aceite documentos/anexos diferentes do solicitado em edital, pois se assim fosse, o SESCOOP/SP estaria ferindo os princípios de isonomia e legalidade.

Lembramos que a empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA além de não enviar nenhuma solicitação de esclarecimento ou pedido de impugnação, sequer leu as Notas de Esclarecimentos referente aos pedidos esclarecimentos enviadas por outros licitantes.

As Notas de Esclarecimentos 1 e 2 deixam bem claro que a relação de hotéis- Anexo IV é obrigatória e passível de desclassificação.

A recorrente contesta também que nossa indicação dos hotéis MAKSOUD PLAZA para os eventos nºs 26, 27, 37, 42, 43, 44 e 45, FONTE COLINA VERDE para o evento nºs 52 pois os mesmos não constam no Guia Mapograf e solicita que seja comprovado em qual guia similar estão inseridos os referidos Hotéis.

Sobre essa questão, esclarecemos que a classificação desses Hotéis pode ser confirmada através do Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem do Ministério do Turismo (SBClass) do Ministério do Turismo, segue o link do site:

<http://classificacao.turismo.gov.br/MTUR-classificacao/mtur-site/>

Pode também ser facilmente confirmada no próprio site do MAKSOUD PLAZA E FONTE COLINA VERDE e em diversos outros como Tripadvisor, Trivago, Booking, Hotéis.com, Decolar.

Observamos que a empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA indicou Hotéis para as cidades de Itajaí e Concórdia - evento nº 22; Marília - evento nºs 33, 41, 59 e 63; Bauru - evento nº 50; Bebedouro - evento nº 55.

No Guia Mapograf não constam hotéis para essas cidades, dessa forma fica claro que a empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA utilizou o SBClass e os sites de busca como referência para a classificação dos hotéis nas referidas cidades.

Contudo, de forma estranha, a recorrente questiona a classificação dos hotéis MAKSOUD PLAZA E FONTE COLINA VERDE, o que também deve ser desconsiderado.

Lembramos que a recorrente foi desclassificada porque os hotéis relacionados para os eventos nºs **26, 27, 37, 40, 42, 43, 44, 45, 47 e 52**, não atendem a estrutura necessária.

**As salas dos hotéis indicados não comportam a capacidade de pessoas previstas para os eventos, de acordo com a solicitação do Termo de Referência. - Conforme item 9 (subitens 9.1.1 e 9.1.3) .**

Grupo Armind

CNPJ: 13.277.209/0001-49

Tel: (31) 3245-9956 (31) 3267-9956

Rua Sete de Outubro, 303 – Letra A – Jd. Dos Comerciários, CEP: 31640-565, Belo Horizonte – MG

WWW.ARMIND.COM.BR



arminD  
PROMO



ARMIND  
CULTURAL

ARMIN  
PERFORMANCE

A empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA menciona que:

*“ **O QUE É MAIS GRAVE**, no que concerne ao evento de nº 55, houve uma situação extremamente inusitada: a Pregoeira entendeu que as opções apresentadas pela Recorrente não atenderiam os requisitos do edital, descartando-as e considerando a proponente desclassificada. Todavia, a empresa declarada vencedora se valeu exatamente das mesmas opções, tendo sido aceita, o que é um verdadeiro absurdo. Notam-se decisões diferentes diante de uma mesma situação.*

*A Pregoeira julgou de maneira diametralmente oposta documentos idênticos, o que seria completamente ILEGAL, tendo havido, sem sombra de dúvidas, quebra de princípios sagrados que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o da moralidade, o da impessoalidade e o da legalidade.”*

Nota-se que a empresa recorrente está totalmente equivocada pois, no Parecer Técnico do SESCOOP/SP consta que pelo menos um hotel indicado atende a estrutura solicitada, ou seja tais argumentos são totalmente sem fundamento.

A recorrente não considerou a quantidade e a capacidade de salas necessárias conforme solicitado no Termo de Referência (Anexo I), dessa forma ofertou valores muito abaixo de mercado.

Como exemplo podemos citar a estrutura solicitada para os seguintes eventos em que a recorrente foi desclassificada:

- Eventos nºs **27, 37, 42, 44, 45** - 01 sala para 200 pessoas (formato espinha de peixe);
- Eventos nºs **26, 43** – 01 sala para 200 pessoas + 01 sala para 100 pessoas (formato espinha de peixe);
- Evento nºs **40** – 01 sala para 100 pessoas + 03 salas para 50 pessoas (formato espinha de peixe);
- Evento nºs **47** – 01 sala para 100 pessoas (formato espinha de peixe);
- Evento nºs **52** – 01 sala para 100 pessoas + 02 salas par 300 pessoas (Formato espinha de peixe).

Portanto, a alegação que a proposta da recorrente é a mais vantajosa para o SESCOOP/SP é falsa e descabida.

Observamos que a solicitação da empresa recorrente dispõe a decisão do certame seja “Reformada” e que a mesma seja Classificada, Habilitada e declarada “Vencedora”, o que é totalmente ilegal.

Além disso, ainda que de forma implícita, tenta persuadir o SESCOOP/SP a usar a discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.



arminD  
PROMO



ARMIND  
CULTURAL

ARMIN  
PERFORMANCE

Podemos observar que, com base na legislação vigente, o certame procedeu de forma correta e imparcial, exigindo tudo que o instrumento convocatório solicitou para resguardar uma boa contratação.

Todas as alegações apresentadas pela recorrente não procedem com a verdade e não tem embasamento legal.

Reforçamos que os atos da Sra. Pregoeira foram vinculados ao edital e a legislação pertinente, não excedendo em momento algum das suas funções e obrigações.

A empresa ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI –EPP apresentou todos os documentos solicitados no edital, cumprindo assim as exigências editalícias, não havendo o que questionar.

Além do mais, a empresa OPS-ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA participou do Pregão Eletrônico em epígrafe e CONCORDOU expressamente ao assinar o Anexo III do edital em sua habilitação com seguinte redação: **“Pela presente declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor e às cláusulas, condições e anexos do Edital nº 002/2020”**.

Se não concordasse com seus termos deveria ter impugnado o Edital nº 002/2020 e não assinar uma declaração de inteira submissão às condições e anexos do Edital, e agora, em fase de recurso, querer trazer a discussão as condições e anexos do Edital, tais discussões não encontram amparo legal, são totalmente intempestivas.

Neste momento, transparece o desespero e inconformismo exacerbado por perder uma licitação.

## **DA CONTRARRAZÃO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI**

Ressalta-se que, a concorrência pública é constituída de um processo administrativo complexo, que tem duas fases: a interna e a externa. A fase externa tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação ao serviço licitado. Cada etapa constitui-se em ato autônomo e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa. Nesta oportunidade não foram protocoladas impugnações e tampouco solicitado esclarecimentos pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI acerca de dúvidas sobre as cláusulas, condições e anexos do edital 002/2020.

A recorrente alega que, em sua proposta, 8 itens ficaram com os valores acima do máximo estimado pelo SESCOOP/SP e entende que sua desclassificação por não atender



arminD  
PROMO



ARMIND  
CULTURAL

ARMIN  
PERFORMANCE

ao item 8, subitem 8.15 é ilegal e indevida e cita que a jurisprudência já é pacificada que NÃO pode desclassificar a proposta da empresa por proposta INICIAL cadastrada acima do estimado.

Alega também que o edital não dizia em qual momento seria aplicada a desclassificação, inclusive a recorrente faz uma certa confusão quando alega que: “em que momento disse que esse julgamento seria o ANTERIOR a fase de lances? Ora que sabemos que também é realizada a aceitação da proposta após a etapa de lances, e portanto, essa regra poderia ser aplicada posteriormente, não anterior ao lances, diminuindo a competitividade e a conquista da melhor proposta.

É pacificado no mundo da licitação que é VEDADA a desclassificação de propostas acima do estimado anteriormente a fase de lances, vejamos algumas decisões que fundamentam essa nossa perspectiva.

Ocorre que a desclassificação está claramente definida em edital, item 8, subitem 8.15 que diz: **“O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor máximo descrito no ANEXO I deste Edital e a compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto, sendo desclassificada a proposta que apresentar valores unitários superiores ao contido neste anexo ou com preços manifestamente inexequíveis.”**

Não resta dúvidas, como alega a recorrente sobre o momento em que seria aplicada a desclassificação.

Com relação a alegação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, baseada no item 8, subitem 8.16 que não teve oportunidade de adequação dos valores também é infundada pois, a recorrente precisaria atender primeiramente ao subitem 8.15 que novamente destacamos: **... compatibilidade do preço ofertado com o valor MÁXIMO descrito no ANEXO I deste Edital...**

Ademais, a empresa recorrente não enviou nenhuma solicitação de esclarecimento ou pedido de impugnação, apesar de alegar que o subitem 8.15 do edital não era claro com relação ao momento da desclassificação.

Lembramos também que, a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI participou do Pregão Eletrônico em epígrafe e CONCORDOU expressamente ao assinar o Anexo III do edital em sua habilitação com seguinte redação: **“Pela presente declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor e às cláusulas, condições e anexos do Edital nº 002/2020”**.

Se não concordasse com seus termos deveria ter impugnado o Edital nº 002/2020 e não assinar uma declaração de inteira submissão às condições e anexos do Edital, e agora, em fase de recurso, querer trazer a discussão as condições e anexos do Edital, tais discussões não encontram amparo legal, são totalmente intempestivas.



arminD  
PROMO



ARMIND  
CULTURAL

ARMIN  
PERFORMANCE

A planilha com os valores máximos estimados foi disponibilizada no site do SESCOOP/SP e no portal do Banco do Brasil a todos os licitantes, é inadmissível que a recorrente não tenha utilizado tais valores como referência para elaborar sua proposta.

E por fim a recorrente questiona que sua proposta era mais vantajosa porém a mesma não pode alegar tal fato pois a mesma foi desclassificada antes mesmo de enviar os documentos e anexos exigidos em edital. Argumenta também, de forma muito confusa, equivocada e desconexa, questionando qual foi a economia pois o órgão desclassificou 9 empresas e deixou de economizar mais de 1 milhão de reais.

Basta analisar os atos registrados no portal do Banco do Brasil para concluir tais alegações da recorrente são no mínimo incompreensíveis, não cabendo nem justificativas.

Tudo isso demonstra que a recorrente não tomou conhecimento de todas as exigências editalícias e agora na fase recursal tenta desesperadamente, com alegações errôneas, equivocadas e incompreensíveis reverter sua desclassificação.

#### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, é incontroverso que a decisão da Comissão Permanente de Licitações fora correta e cristalina ao respeitar a lei e seus princípios.

Sendo assim, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente Contrarrazões de Recurso, com efeito, para que seja mantida a decisão em apreço, com a HABILITAÇÃO da empresa ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI – EPP, VENCEDORA do certame.

Belo Horizonte, 29 de Abril de 2020.

---

Armid Festas e Eventos Eireli EPP  
Pedro Thiago Ribeiro  
Representante Legal

13.277.209/0001-49  
ARMID FESTAS E EVENTOS EIRELI  
Rua Sete de Outubro Nº 303 Letra A  
B. Jardim dos Comerciantes CEP: 31.640-565  
BELO HORIZONTE - MG